



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO LIMINAR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 0809230-10.2021.815.0000

PLANTONISTA: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

SUSCITANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega

SUSCITADO: Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba – SINDEP

Vistos, etc.

O **Município de João Pessoa** ajuizou Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve em face do **SINDEP - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA**.

Narra o autor que, através do Ofício nº 107/2021/GABPRESI/SINDEP, datado de 28 de junho de 2021, o Secretário de Saúde do Município de João Pessoa foi notificado pelo sindicato demandado sobre a "*adesão à paralisação Nacional*" da categoria profissional, aprazada para ocorrer **no dia 30 de junho de 2021**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com vistas a reinvidicar a "*manutenção e ratificação da remuneração conforme o PL 2564/2020*".

Defende a ilegalidade da paralisação, uma vez que não foram observados os requisitos da Lei nº 7.783/89, mormente quando não foi apresentado plano de atendimento à população durante o período de paralisação, tendo o Sindicato promovido se limitado a afirmar, genericamente, que "*segue a manutenção da prestação de serviço e atenção à saúde, à integralidade da manutenção dos serviços de UTIs, UTIs (COVID-19) e as unidades específicas para COVID-19 (gripários, Covidários e UBS referência para atendimento COVID-19*", fato que coloca em risco a continuidade do serviço público essencial de saúde, o qual, principalmente em momento de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, deve ganhar especial proteção.

Argumenta, ainda, que o movimento paredista é abusivo, em relação ao descumprimento dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.783/89, pontuando, ainda, os seguintes aspectos: a) o Sindicato réu não comprovou a convocação dos associados para a assembleia geral e deliberação sobre a greve, bem como nunca apresentou a ata da assembleia da respectiva convocação; b) o direito de greve existe, mas os servidores públicos só podem exercê-lo se forem em consonância com as diretrizes traçadas nos precedentes da Suprema Corte, que, preocupada com a possibilidade de se pôr em risco a continuidade do serviço público e comprometer a saúde, segurança e ordem pública, impôs condições especiais ao exercício do direito constitucional; c) o movimento paredista vem descumprindo de forma grave a legislação aplicável, porquanto não está garantindo a manutenção mínima dos serviços essenciais, possibilitando a ocorrência de sérios e irreversíveis prejuízos a toda a coletividade; d) mesmo sendo uma manifestação legítima de uma classe ou de um grupo de classes, tal conduta deve obedecer aos requisitos da Lei nº 7.783/89, sob pena de declaração de ilegalidade pelo Poder Judiciário.

Com essas considerações e aduzindo a existência de probabilidade do direito alegado e de *periculum in mora*, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a não realização do movimento paredista anunciado pelo Sindicato promovido, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, em caso de desobediência da decisão judicial, sem prejuízo da multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento em desfavor de cada Membro da Diretoria da entidade demandada, bem como seja autorizado o desconto de remuneração dos dias de paralisação dos servidores faltantes.

É o Relatório. Decido.

A fim de disciplinar o plantão judiciário, o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução nº 24/2011, demarcando a temática cognoscível durante o período de plantão judiciário. Confira-se:

“Art. 2º. O plantão judiciário tem a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal definido em Resolução do Tribunal de Justiça.

§1º Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, vislumbro que a pretensão externada atende aos requisitos da norma supramencionada, pois o sindicato suscitado notificou, no dia de hoje, o Município de João Pessoa acerca da paralisação das atividades dos profissionais de enfermagem a partir de amanhã, demonstrando a urgência na análise do pedido liminar.

Estabelecida essa premissa, é importante esclarecer, ainda, que a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 1.019, I, confere ao Desembargador a possibilidade de *“atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”* Para tanto, é preciso restar demonstrada a presença dos requisitos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em síntese, exige o CPC a demonstração incontestada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem. O cerne da questão consiste em analisar a legalidade do exercício do direito de greve deflagrado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba – SINDEP.

Sabe-se que, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, o direito de greve é reconhecido ao servidor público, contudo, em virtude da omissão legislativa quanto à regulamentação da matéria, restou firmado o entendimento de aplicar a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica.

Percebe-se, assim, que para o reconhecimento da legalidade do movimento grevista devem ser observadas as diretrizes das Leis nº 7.783/89 e 7.701/88, quais sejam: a) se a paralisação foi precedida de negociação ou de tentativa; b) os meios adotados pelos servidores e Administração não devem violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais; c) durante a greve devem ser mantidas atividades de servidores para garantir a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade; **d) havendo greve em serviços essenciais, a paralisação deve ser comunicada com antecedência mínima de setenta e duas horas à Administração e aos usuários.**

No caso em exame, verifica-se ilegalidade na paralisação apressada para as primeiras horas de amanhã, pois vários dispositivos da Lei n.º 7.783/89 foram inobservados.

O art. 10, II, da Lei n.º 7.783/89 menciona que a assistência médica e hospitalar são considerados serviços essenciais. Por sua vez, o art. 13 da referida lei dispõe que, havendo a greve de serviços essenciais, a paralisação deve ser comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Veja-se:

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Vislumbra-se que a referida determinação não foi obedecida pela parte suscitada. Em verdade, o documento ID nº 11475341 demonstra que o Município postulante somente foi notificado acerca da paralisação às 10:28h do dia de hoje. Em síntese, o sindicato dos enfermeiros

informou sobre a greve intempestivamente, impossibilitando a adoção de providências pelo Poder Público para manutenção dos serviços essenciais.

Ademais, como bem defende o município promovente, há o perigo de dano irreparável, pois a suspensão dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, em especial em momento de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, trará efetivamente dano à população do Município de João Pessoa, o qual é polo de atendimento de vários municípios de outras cidades menores, que buscam socorro na saúde pública da Capital, e que, igualmente, permanecerão desguarnecidos.

Nesse sentido, cumpre destacar que a informação genérica apresentada na notificação da paralisação de que os serviços de UTIs, UTIs (COVID-19) e as unidades específicas para COVID-19 (gripários, Covidários e UBS referência para atendimento COVID-19) serão mantidos na sua integralidade é insuficiente para afastar o perigo de dano.

Ora, verifica-se que não houve especificação do percentual mínimo de enfermeiros que prestará serviços durante a paralisação de modo a assegurar a manutenção do serviço essencial de saúde, tampouco demonstração de quais planos de atendimento aos demais serviços hospitalares e de atendimento médico, desvinculados da COVID-19, serão mantidos. Nesse ponto reside a segunda ilegalidade do movimento paredista, pois, nos termos do art. 11 da lei de regência, *“nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”*

Essa exigência, por óbvio, não é suprida com simples afirmações genéricas de que manterá o serviço essencial em pleno funcionamento. É preciso demonstrar, de maneira concreta e pormenorizada, os planos de ação para atendimento aos destinatários do serviço público, como bem defende o Município promovente.

Em caso semelhante, recente decisão do Tribunal de Justiça do Piauí:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Na hipótese, resta configurado em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado, porquanto devidamente instruída a inicial e comprovado, ainda, o fundado receio de dano irreparável e perigo da demora, no presente caso. 2. Desse modo, embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 3. Assim, tem-se que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19). 4. Tutela de Urgência deferida. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - GABINETE DO Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA PROCESSO Nº: 0751864-29.2021.8.18.0000 - 04/03/2021

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO DE GREVE ASSEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

LIMITE LEGAL DOS 30% DOS SERVIÇOS EM ATIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE GREVE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É pacífico o entendimento atual no sentido de que, na ausência de regulamentação da matéria relativa ao direito de greve dos servidores públicos civis, aplica-se à Lei nº 7.783/89, que considera a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador, um legítimo exercício do direito de greve. - Dúvidas não há quanto ao direito de greve dos servidores públicos, pois "O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercício por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha Lei específica para regulamentar a questão." (STF; ADI 3.235; AL; Tribunal Pleno; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 04/02/2010; DJE 25/03/2010; Pág. 17). - **Não tendo sido atendida a exigência prevista no art. 11, da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), haja vista não terem sido comprovadas as medidas adotadas para o funcionamento mínimo dos serviços essenciais, é de se considerar abusiva a greve em questão.** (TJPB, Tribunal Pleno, Ação Declaratória de Greve nº 0804571-31.2016.8.15.0000, j. em 10/08/2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CATEGORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - PROFESSORES. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO NÃO OCORRENTE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE TEM CONSECTÁRIO LÓGICO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - **Inobservadas as formalidades delineadas na Lei Geral de Greve, resta consubstanciada a abusividade do movimento grevista.** - Subsiste o interesse processual do Município autor de ter prosseguimento a ação em que sustenta a ilegalidade da greve de seus servidores públicos, pois é consectário a declaração de legitimidade do desconto dos dias não trabalhados, ainda que o movimento se tenha encerrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014454020158150000, Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-09-2017).

Não bastassem todos esses argumentos, não há como desconsiderar o momento de excepcionalidade hodiernamente vivenciado. O mundo inteiro enfrenta uma pandemia sem precedentes históricos, a qual, no nosso país, já vitimou mais de meio milhão de pessoas. A paralisação de profissionais de saúde nesse momento, ainda que por um prazo de 24 horas, é completamente inoportuna. Mais do que isso: no contexto em que vivemos, a paralisação, além de ilegal, como demonstrado alhures, é inconstitucional por ferir preceitos fundamentais, afinal, mais do que nunca, a população necessita do acesso universal à saúde, preconizado no art. 196 da Constituição Federal.

Assim, qualquer ato que reduza esse acesso é tido por inconstitucional, por ofender o direito à vida e o direito à saúde. Não posso desconsiderar que os profissionais de saúde foram os verdadeiros heróis dessa pandemia e continuam sendo, merecendo o reconhecimento financeiro por suas ações, no entanto, não é prudente - nem razoável - realizar uma paralisação no cenário de crise mundial vivenciado.

Evidente, ainda, o *periculum in mora*, pois as atividades desenvolvidas pelos servidores grevistas refletem diretamente em serviços essenciais à população, de modo que a sua paralisação atingirá direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados.

Escudado por esses argumentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADO**, determinando a imediata suspensão da paralisação deflagrada pelos enfermeiros, aprazada para ocorrer no dia 30/06/2021, impedindo o Sindicato réu de promover quaisquer atos que importem paralisação das atividades desempenhadas pelos enfermeiros, incluindo manifestações, caminhadas e “adesivações”.

Para garantir eficácia a essa decisão, arbitro multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial, a ser suportada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba – SINDEP, sem prejuízo de multa pessoal aos seus Dirigentes, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

Igualmente, como forma de garantir o efetivo cumprimento da ordem judicial, agasalhado nos poderes previstos no art. 139, IV do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de constante na alínea “c” da peça proemial, autorizando o requerente a proceder à anotação das faltas nas fichas funcionais dos servidores, com a consequente dedução salarial, desde que respeitado o devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se. Intime-se.

Servindo a presente decisão como mandado de intimação, intime-se o Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Paraíba – SINDEP para o cumprimento imediato deste comando judicial.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

No Exercício de Jurisdição Plantonista

Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**
29/06/2021 21:41:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 11487069



21062921413072800000011444417

IMPRIMIR GERAR PDF